



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
6ª VARA DE ALTA FLORESTA

DECISÃO

Processo: 1001963-27.2020.8.11.0007.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LUMAR LTDA - ME

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ambiental com pedido de liminar consistente em obrigação de não fazer proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em desfavor de **Comercial de Gêneros Alimentícios Lumar Ltda**, representada pelo sócio proprietário **Sr. Marcos Anjos Pereira**, todos qualificados nos autos.

Aduz o Órgão Ministerial que fora instaurado Inquérito Civil, registrado sob SIMP nº 002879-011/2018 (anexo), tendo em vista que o PROCON verificou irregularidades no comércio de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em diversos estabelecimentos do Município de Alta Floresta, incluindo o COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LUMAR LTDA, ora Requerido. O comércio de GLP é atividade regulada, pois envolve o manuseio de produto perigoso e essencial à subsistência humana. No entanto, conforme documentos anexados, o estabelecimento em questão revende Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP para revenda.

Diante disso, argumenta o autor que o requerido exerce atividade sem autorização da ANP, o faz clandestinamente, e isso gera várias consequências, motivo pelo qual, pugna liminarmente pela abstenção do requerido de realizar a revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), enquanto não obtiver autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP, sob pena de incidência de multa.

É o relato do necessário.

Decido.

Recebo a inicial, visto que preenche os requisitos do artigo 319 e não incide nas hipóteses do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

### **DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Analizando detidamente a inicial, verifico que merece ser deferida a liminar pretendida.

É cediço que, em sede de tutela de urgência, compete ao Juízo, para fins de análise dos requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do CPC/2015, adiante transcrito, examinar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Aproximando-se o texto legal do mundo concreto dos fatos, verifica-se que deve prosperar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto os requisitos para sua concessão encontram-se configurados.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura a proteção ao meio ambiente, visto que seu artigo 225 estabelece que:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Os documentos carreados aos autos indicam que a parte requerida encontra-se comercializando gás liquefeito de petróleo (GPL) sem autorização da Agência Nacional do Petróleo-ANP para revenda, ocasionando prejuízo da segurança dos consumidores em geral e risco à integridade física não apenas daquelas pessoas

envolvidas diretamente com o GPL, mas a comunidade da região onde se situa o estabelecimento requerido, tendo em vista ser este altamente inflamável e explosivo, como bem manifestou o parquet.

Desse modo, a probabilidade do direito é evidente visto que da análise do inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça, foram verificadas irregularidades no comércio de gás liquefeito de petróleo (GPL) no estabelecimento comercial requerido, conforme relatório (Id. 31769236).

Diante disso, tendo em vista a fé pública da vistoria e conclusão realizado pelo Ministério Público, em razão do disposto no artigo 405, do Código de Processo Civil, há que se concluir indícios suficientes da existência de possível prejuízo a segurança dos consumidores e à integridade física da população local.

Diante dos fatos, o perigo de dano é latente, e o risco à integridade físicas das pessoas envolvidas na atividade comercial, bem como, da comunidade da região onde se situa o estabelecimento comercial, tendo em vista ser altamente inflamável e explosivo a comercialização de GPL, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Quanto a precaução, quando uma atividade puder causar danos irreversíveis, caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco de ocorrência de dano, visto que o comércio de GPL é atividade regulada e pelo que consta dos autos , o requerido encontra-se comercializando GPL sem autorização/alvará.

No caso em apreço, resta gritante que a atividade desenvolvida está completamente em desacordo com as normas, e a continuidade da atividade sem o devido cuidado, inevitavelmente trará consequências irreversíveis aos consumidores e população local.

Nesta linha de intelecção, tem-se que a plausibilidade da medida se mostra evidente, notadamente porque não só os consumidores devem ser resguardados, mas a saúde da população local, impondo-se a pronta atuação do Poder Judiciário.

No mesmo sentido o risco ao resultado útil do processo, torna-se visível diante de a comercialização ilegal de GPL acarretar em danos irreparáveis.

Neste contexto, analisadas as alegações apresentadas, aliadas aos documentos atrelados à inicial, conclui-se que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela de forma liminar.

No dizer de Fredie Didier Jr:

“Toda vez que forem constatados a verossimilhança do direito e o risco de danos irreparáveis (ou de difícil reparação) resultante da sua não satisfação imediata, deve-se privilegiar esse direito provável, adiantando a sua fruição, em detrimento de direito improvável da contraparte. (In Curso de Direito Processual Civil, Salvador: Juspodivm, 2007, p. 544)

Diante dos fatos narrados, incumbe aos requeridos o dever de se abster de continuar a comercializar gás liquefeito de petróleo (GLP), enquanto não obtiver autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP, pois do contrário poderá acarretar em danos potenciais à coletividade, além de prejudicar a qualidade de vida da população, competindo ao Poder Judiciário assegurar sua prevenção na forma do artigo 225, da CF/88.

Advirto, apenas, que o direito que aqui se reconhece é aquele derivado de uma cognição sumária, suficiente apenas para identificar uma simples plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Não se quer confiar a essa análise sumária o status – ou mesmo o efeito – garantido por uma cognição mais detida e complexa, dita exauriente. Reconhece-se, aqui, apenas que o direito alegado pela parte requerente é plausível, mas que pode, ou não, ser reconhecido após uma análise mais acirrada dos fatos que gravitam em torno da presente demanda.

Diante do exposto, com amparo no artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, c/c artigo 12, da Lei nº 7.347/85:

**1) DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, **COMPELINDO OS REQUERIDOS NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em se absterem de comercializar gás liquefeito de petróleo (GLP), enquanto não obtiver autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP, ou, até decisão final da causa, sob pena de multa diária, que fixo desde já em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 90 (noventa) dias, devendo a Secretaria expedir os ofícios necessários ao cumprimento da ordem judicial.

Intime-se e cite-se a parte requerida acerca do deferimento da liminar e para, querendo, responder no prazo legal, consignando-se no mandado que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos termos do artigo 344, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Alta Floresta/MT, 07 de maio de 2020.

Antônio Fábio da Silva Marquezini

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI**  
**07/05/2020 15:48:27**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADMHJHQXH>  
ID do documento: **31802963**



PJEDADMHJHQXH

IMPRIMIR

GERAR PDF